



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124411 - MG (2022/0139768-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAICON SIDNEY VELOSO
ADVOGADOS : GABRIEL IKALIJHURY SOARES CARDOSO - MG183424
ARNON ARRUDA SIMOES - MG184522

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA EM RAZÃO DA PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

I - Assente nesta Corte que "os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, consoante a previsão legal do art. 126 da Lei de Execução Penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1.505.182/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018).

II - *In casu*, a custódia domiciliar foi concedida em razão da pandemia da Covid-19, ou seja, por uma situação imprevisível, que, como se sabe, assolou o mundo todo, não imputada ao ora agravado, o qual cumpre pena no regime semiaberto, fazendo jus, assim, ao benefício da remição.

III - "Esta Corte, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo n. 1120), fixou a tese de que 'Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico'" (HC n. 684.875/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124411 - MG (2022/0139768-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAICON SIDNEY VELOSO
ADVOGADOS : GABRIEL IKALIJHURY SOARES CARDOSO - MG183424
ARNON ARRUDA SIMOES - MG184522

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA EM RAZÃO DA PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

I - Assente nesta Corte que "os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, consoante a previsão legal do art. 126 da Lei de Execução Penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1.505.182/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018).

II - *In casu*, a custódia domiciliar foi concedida em razão da pandemia da Covid-19, ou seja, por uma situação imprevisível, que, como se sabe, assolou o mundo todo, não imputada ao ora agravado, o qual cumpre pena no regime semiaberto, fazendo jus, assim, ao benefício da remição.

III - "Esta Corte, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo n. 1120), fixou a tese de que 'Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico'" (HC n. 684.875/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

IV - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do

agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se sustenta as seguintes teses (fl. 378):

[...] **Tese 1.** Não incide o óbice da Súmula 283 do STF, a inviabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, quando o recurso interposto demonstra claramente a insurgência contra todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Tese 2. Não incide o óbice da Súmula 07 do STJ quando, ao contrário do reexame de provas, pretende o recurso especial a reavaliação das provas reconhecidas pelo acórdão recorrido.

Tese 3. A concessão da remição de pena, por expressa disposição legal, é restrita aos condenados que cumprem a reprimenda no regime fechado ou semiaberto, não sendo cabível o seu deferimento a apenados que tenham deixado aquele ambiente, seja por progressão ao regime aberto, livramento condicional ou qualquer outro motivo que importe em saída do sistema prisional.[...]

Requer o agravante, ao final, que "a decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ seja reformada, conhecendo do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público e, por conseguinte, seja provido, para revogar a remição de pena deferida ao agravado e correspondente ao trabalho realizado durante o período de prisão domiciliar" (fls. 378-379).

É o relatório.

VOTO

Da decisão agravada, extrai-se (fls. 359-360):

[...] No que concerne ao tema controvertido, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Ainda que beneficiado com a prisão-domiciliar, o agravado continua em execução de pena em regime semiaberto, o que autoriza a concessão da benesse prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (fl. 227 – g. m.).

É preciso registrar que o referido dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao cumprimento da pena em “ambiente prisional”, como alega o recorrente; ao revés, autoriza a remição pelo estudo até mesmo aos condenados que encontra em regime aberto e em liberdade condicional (artigo 126, § 6º, da LEP), não me parecendo adequada a interpretação restritiva da norma em desfavor do apenado (fl. 227 – g. m.).

Ademais, como se vê, a benesse foi concedida com restrições para compatibilizar ao regime prisional semiaberto, sendo autorizada a saída da residência apenas para o trabalho, vedados quaisquer outros deslocamentos (fl. 228 – g. m.).

Dessa forma, tratando-se a prisão domiciliar de uma forma alternativa de cumprimento de pena para casos excepcionais, não se olvidando, ainda, da gravidade da atual situação vivenciada em razão da pandemia, não me parece razoável restringir os benefícios prisionais ao apenado que cumpre a pena conforme todas as condições que lhe foram impostas (fl. 228).

Laborou acertadamente o nobre Magistrado ao conceder a remição em face dos dias trabalhados, ainda que o cumprimento de pena neste período tenha se dado em âmbito domiciliar (fl. 230).

Da intelecção dos fragmentos destacados, em cotejo às genéricas e deficientes razões

consignadas no apelo raro, verifica-se incidir o óbice da Súmula n. 283/STF, sob os contornos do art. 932, inciso III, *in fine*, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, uma vez que o órgão ministerial, ao apenas replicar a matéria de fundo já suscitada e repelida quando do julgamento do agravo em execução penal (fls. 225/230), deixou de infirmar – com a necessária dialeticidade recursal e em inobservância ao ônus da impugnação específica – fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado.

In casu, tal fundamento está circunscrito na máxima averbada de que, em atenção ao “entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça” (fl. 228), “os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho” (fl. 229), ainda que em prisão-domiciliar, já que “o referido dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao cumprimento da pena em “ambiente prisional”, como alega o recorrente; ao revés, autoriza a remição pelo estudo até mesmo aos condenados que encontram em regime aberto e em liberdade condicional (artigo 126, § 6º, da LEP), não me parecendo adequada a interpretação restritiva da norma em desfavor do apenado (fl. 227 – g. m.), ora reeducando.

Assim, “como se vê, a benesse foi concedida com restrições para compatibilizar ao regime prisional semiaberto, sendo autorizada a saída da residência apenas para o trabalho, vedados quaisquer outros deslocamentos (fl. 228 – g.m.).

A controvérsia aqui trazida resume-se à seguinte afirmação feita pelo agravante: “[a] concessão da remição de pena, por expressa disposição legal, é restrita aos condenados que cumprem a reprimenda no regime fechado ou semiaberto, não sendo cabível o seu deferimento a apenados que tenham deixado aquele ambiente, seja por progressão ao regime aberto, livramento condicional ou qualquer outro motivo que importe em saída do sistema prisional”.

Contudo, vê-se do acórdão proferido pelo TJMG, que o apenado, ora agravado, “encontrava-se em cumprimento de pena em regime semiaberto, tendo sido beneficiado com a prisão domiciliar, nos termos do entendimento do STJ no AgRg 1.685.033/SC” (fl. 227), o qual, por oportuno, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. TRABALHO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL EXTRAMUROS. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que o apenado que se encontrava vinculado ao regime semiaberto para cumprimento de pena tem o direito de remição pelo trabalho prestado extramuros, ainda que em gozo de prisão domiciliar.

2. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.685.033/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. APENADO USUFRUINDO PRISÃO

DOMICILIAR. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, consoante a previsão legal do art. 126 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. *In casu*, o apenado faz jus ao benefício da remição, pois, apesar de cumprir pena no regime intermediário, encontra-se em prisão domiciliar em decorrência única e exclusiva da ausência de vagas adequadas e compatíveis com o regime semiaberto, ou seja, em razão da falência do próprio sistema carcerário.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.505.182/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

In casu, a custódia domiciliar foi concedida em razão da pandemia da Covid-19 (fl. 228), ou seja, diante de uma situação imprevisível, que, como se sabe, assolou o mundo todo, não imputada, por óbvio, ao ora agravado, o qual, como citado alhures, cumpre pena no regime semiaberto, fazendo jus ao benefício da remição.

"Esta Corte, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo n. 1120), fixou a tese de que 'Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico'" (HC n. 684.875/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.124.411 / MG

Número Registro: 2022/0139768-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05722102320218130000 10000210572202001 10000210572202002 10000210572202004 10000210572202005
433160128677 44002396320188130433 5722102320218130000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MAICON SIDNEY VELOSO

ADVOGADOS : GABRIEL IKALIJHURY SOARES CARDOSO - MG183424

ARNON ARRUDA SIMOES - MG184522

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MAICON SIDNEY VELOSO

ADVOGADOS : GABRIEL IKALIJHURY SOARES CARDOSO - MG183424

ARNON ARRUDA SIMOES - MG184522

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de agosto de 2023